

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 11.225, DE 2018

(Apensado: PL nº 526/2024)

Dispõe sobre a criação da política nacional de combate à dengue, a chikungunya e a zika.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto a analisar cria a Política Nacional de Combate à Dengue, que contempla dengue, chikungunya e zika. O art. 2º estabelece que ela compreende iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão, exercidas pelos três níveis de governo. Os destinatários das ações, com prioridade, mulheres, idosos, crianças, pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Como proposta de diretrizes, há o incentivo à pesquisa científica; elaboração de campanhas de conscientização; descentralização político-administrativa, instituição de sistema de informações e meios de recepção de denúncias.

Em seguida, o art. 5º determina ações à União, por intermédio dos ministérios das áreas de saúde, educação e comunicação.



O art. 6º determina que proprietários de imóveis públicos e privados devem mantê-los em condições que impeçam a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*.

Adiante, o art. 7º permite ao agente público ingressar nos bens imóveis que apresentem condições propícias para a proliferação do mosquito *Aedes aegypti* e efetuar ou determinar a limpeza e ação de combate. Propõe multa para o descumprimento em 48 horas ou impedimento à entrada, a ser investida no combate ao vetor.

Por fim, estabelece o financiamento pelo orçamento da Saúde e determina a regulamentação.

O Autor justifica a proposta pelo aumento de casos de dengue e pelo aparecimento da zicavirose e Chikungunya, todas transmitidas pelo mesmo mosquito. Ressalta a dificuldade de combate e de adesão das comunidades às medidas de controle vetorial.

O projeto apensado, 526, de 2024, de autoria do Deputado Dr. Francisco, “Cria a Política Nacional de Combate à Dengue, à Febre de Chikungunya e à Febre Zika”. Apresenta disposições bastante semelhantes ao projeto anterior inclusive quanto às diretrizes, incumbências, prioridades e competências dos três níveis de governo. Entretanto, propõe valor distinto para as multas. O mesmo se dá quanto ao aspecto de financiamento.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. As propostas serão analisadas em seguida pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O assustador aumento das epidemias de dengue, transmitidas em áreas urbanas pelo *Aedes aegypti*, e sua capacidade de carrear outros vírus que também trazem doenças graves e por vezes, com potencial de graves danos ao desenvolvimento de fetos, como a zika e a Chikungunya, têm levantado apenas a ponta do iceberg do que ainda nos resta a vivenciar e



descobrir. Em épocas de profundas alterações climáticas, profundas mudanças no comportamento, urbanização e distribuição de vetores e reservatórios é mais do que esperada.

Por este motivo, é justa a vontade de combater o *Aedes aegypti*. No entanto, nosso país tem, ainda, diversos outros agravos de transmissão vetorial, com o qual se travam batalhas quase seculares, como a filariose, as leishmanioses, doença de Chagas, a tão temida malária. Todas elas dependem de vetores como principais transmissores.

Não resta dúvida que as doenças de transmissão vetorial ameaçam grande parte da população mundial. A Organização Mundial da Saúde traçou diretrizes para o esforço de responder à ameaça de vetores de doenças, [Global Vector Control Response 2017-2030](#), no qual procura traçar diretrizes para todos os países. Esses pilares são, em tradução livre:

- Fortalecer ação e colaboração inter e intrassetorial;
- Engajamento e mobilização das comunidades;
- Ampliar a vigilância vetorial, monitoramento e avaliação das intervenções;
- Ampliar e integrar métodos e abordagens.

Isso, com o objetivo de aumentar a capacidade de controlar vetores, por meio de estímulo à pesquisa básica e aplicada e à inovação tecnológica. O foco mencionado é aplicável a todos os países e a todo o tipo de vetor.

No Brasil, ao longo do tempo, viram-se iniciativas fragmentadas, por vezes dirigidas a apenas uma espécie de vetor e não à harmonização do ambiente para proporcionar condições propícias para a saúde humana e animal. Assim, temos no país o Programa Nacional de Controle da Dengue, que tem como objetivos:

- organizar as ações de prevenção e controle;
- classificar riscos nos serviços de saúde;



- promover assistência adequada ao paciente, garantindo acesso, diagnóstico e manejo clínico adequado por profissionais de saúde habilitados;

- aprimorar a vigilância epidemiológica, garantindo notificação, investigação dos casos e monitoramento dos sorotipos virais, sempre de forma oportuna;

- padronizar os insumos estratégicos necessários;

- definir estratégias para redução da força de transmissão da doença, por meio do controle do vetor e de seus criadouros;

- apoiar a capacitação dos profissionais de saúde e dos gestores;

- sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

- aprimorar a análise de situação epidemiológica e de organização da rede de atenção para orientar a tomada de decisão;

- fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços, visando à integralidade das ações para enfrentamento da dengue;

- reforçar ações de articulação intersetorial em todas as esferas de gestão.

A abordagem do Poder Executivo inclui aspectos mais abrangentes que os propostos. Devemos lembrar a vigência da Lei 13.301, de 27 de junho de 2016, que “dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; e altera a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977”.

O texto disciplina temas como o ingresso forçado, as ações de limpeza aos sábados, visitas e campanhas educativas. Determina ainda a observância de critérios diagnósticos, aperfeiçoamento dos sistemas de informação, notificação, investigação e divulgação de dados e indicadores, além de “

Art.1º.

§ 3º.....



.....
II - universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário;

III - incentivo ao desenvolvimento de pesquisas científicas e à incorporação de novas tecnologias de vigilância em saúde.

Essas medidas são aplicáveis para todas doenças transmitidas por vetores, e ao bem-estar e saúde das populações, como no aspecto do saneamento ambiental e acesso à água potável. Assim, a legislação brasileira, em diplomas esparsos, já propugna as condições para que se impeça a propagação destes agravos.

Ocorre, no entanto, que o atingimento das metas fica, muito frequentemente, bastante aquém do que se necessita diante da gravidade crescente da situação e da integração indispensável.

Assim, acreditamos oportuno propor substitutivo que busca integrar as inovações para abranger todas as doenças de transmissão vetorial. A Relatora que nos antecedeu, a nobre Deputada Carmen Zanotto, a quem prestamos as maiores homenagens, havia elaborado anteriormente substitutivo para o projeto principal, do qual nos valem para elaborar boa parte do nosso. Deste modo, o voto é pela aprovação dos projetos de lei 11.225, de 2018 e 526, de 2024, apensado, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLÁ
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PL 11.225, DE 2018
(Apensado o PL 526, de 2024)**

Estabelece a Política Nacional de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei cria a Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial.

Art. 2º. A Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial tem por princípios:

- I – promover a redução de desigualdades;
- II - mapear e monitorar todas as etapas da cadeia de transmissão de doenças zoonóticas nos territórios;
- III – promover a integração intersetorial e interprogramática em todos os níveis para intervenções oportunas;
- IV – promover a educação e capacitação continuadas de profissionais de todas as áreas envolvidas;
- V – promover a mobilização e participação da comunidade;



VI – fomentar estudos a respeito de transmissão vetorial de doenças;

VII – promover a divulgação ampla de dados a respeito de doenças de transmissão vetorial de doenças.

Art. 3º. Incluem-se entre ações a desenvolver na Política de Vigilância, Prevenção e Controle das Doenças de Transmissão Vetorial:

I - fortalecer a articulação das diferentes áreas e serviços em todas as esferas de gestão, incluindo saneamento ambiental;

II - organizar e implementar ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento e controle intersetoriais;

III - prestar atenção qualificada, integral e oportuna à saúde, com acesso qualificado ao diagnóstico, manejo clínico e reabilitação por profissionais habilitados;

IV - aprimorar a vigilância epidemiológica, com notificação, investigação e monitoramento dos casos;

V - aprimorar a vigilância entomológica e de agentes etiológicos com busca ativa e intervenção nos focos;

VI - adotar intervenções oportunas com base nas informações dos sistemas de vigilância;

VII – identificar formas alternativas de transmissão e implementar medidas para controle e eliminação;

VIII - padronizar e disponibilizar insumos estratégicos necessários;

IX - apoiar a capacitação dos profissionais e gestores;

X - sistematizar as atividades de mobilização e comunicação;

XI – estimular o desenvolvimento de pesquisas básicas e aplicadas e a incorporação de tecnologias;

XII – promover o monitoramento, análise e avaliação das atividades desenvolvidas.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2024.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

